

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

Ref.: Concorrência Internacional n.º 012/DALC/SBFL/2011

**CONSÓRCIO VIA – CBM**, formado pelas empresas VIA ENGENHARIA S.A., com sede no S.I.A., Trecho 03, Lotes 1705/1715, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.584.755/0001-80-23 e CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A., com sede na Av. Portugal, n.º 4851, CEP 31.710-400, Itapoã, Belo Horizonte-MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.185.786/0001-61 por seus representantes legais infra-assinados, vem, com fundamento na alínea “a”, inciso I do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão da douta Comissão de Licitação, publicada no dia 25/11/2011, no qual julgou inabilitado para participar das fases subseqüentes da Concorrência Internacional em epígrafe, com base nas contrarrazões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

|                       |          |
|-----------------------|----------|
| PROT. Nº              | 012      |
| Processo de Licitação |          |
| Nº                    | 309/29   |
| Data                  | 05.12.11 |
| Hora                  | 10:54    |



CONSÓRCIO VIA – CBM



## I. TEMPESTIVIDADE

Cumpra-se informar que em 25 de novembro de 2011 foi publicado resultado da Licitação que inabilitou o Consórcio VIA-CBM, ora recorrente, do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Internacional, para contratação de empresa para execução de serviços de engenharia e obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação e balizamento luminoso do novo Complexo Terminal do Aeroporto Internacional de Florianópolis – Hercílio Luz.

Sendo assim, resta claro a tempestividade da presente, eis que o prazo se encerra em 02 de dezembro de 2011.

## II. HISTÓRICO DOS FATOS

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO lançou edital de licitação, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia e obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação e balizamento luminoso do novo Complexo Terminal do Aeroporto Internacional de Florianópolis – Hercílio Luz.

Em 25 de novembro de 2011 foi publicada a Ata da Primeira Reunião na qual foi consignada a decisão que **habilitou** algumas empresas e **inabilitou** seis empresas, dentre elas o Consórcio VIA-CBM.

A recorrente fora inabilitada sob a alegação de ter “deixado de apresentar atestado de capacidade técnica operacional com a quantidade mínima exigida na alínea ‘g.3’ do subitem 5.5 do Edital”

Demonstrar-se-á, no entanto, a necessidade de reforma de decisão recorrida, eis que não procede a alegação de que a recorrente não atendeu a alínea ‘g.3’ do subitem 5.5 do Edital.

## III. DO MÉRITO

### Atendimento a alínea “g.3” do subitem 5.5

Em que pese o entendimento da i. Comissão de Licitação, a decisão recorrida deve ser revista e reformada, eis que não se harmoniza com nosso ordenamento jurídico, conforme demonstração ao longo da presente.

A recorrente, conforme se observa pela leitura da decisão recorrida, foi inabilitada para prosseguir nas demais fases do certame em questão, sob o argumento de ter deixado de apresentar atestado de capacidade técnica operacional com a quantidade mínima exigida na alínea g.3 do subitem 5.5 do edital, “*execução de pavimento em concreto com resistência à tração na flexão de  $\geq 5,0$  MPa, no mínimo de 5.472m<sup>3</sup>, o que representa 30% do total dos serviços estimados*”.



Data máxima vênia, não assiste razão a i. Comissão de Licitação, visto que os documentos acostados à proposta cumprem integralmente ao solicitado pelo edital sendo que não pairam dúvidas quanto ao cumprimento da exigência acima descrita, conforme exposto a seguir.

Em primeiro, cumpre frisar o contido nos atestados técnicos apresentados, expedidos respectivamente pela PHILLIPS DO BRASIL e pela NOVACAP – CoMPanhia Urbanizadora da Nova Capital, conforme transcrito abaixo:

*"execução de pavimento rígido em concreto de cimento Portland, com resistência característica à compressão de projeto  $f_{ck} > 35$  MPa, e resistência característica à tração de projeto  $f_{ctm,k} > 4,5$  MPa, que resultou em uma resistência à tração na flexão no rompimento dos corpos de prova prismáticos, aos 28 dias (estimada),  $f_{t28} > 5,0$  MPa, perfazendo o volume total de 3.259,05 m<sup>3</sup>." (atestado da PHILLIPS, página 157 da proposta)*

*"Fornecimento e Lançamento de concreto de alto desempenho, bombeado e  $f_{ck} \geq 50$  MPa, com adição de microsilica para pavimento rígido de concreto – 2.579,304 m<sup>3</sup>" (Atestado da NOVACAP, página 148 da proposta)*

Somadas as quantidades constantes nos atestados acima, tem-se o volume executado de 5.838,654 m<sup>3</sup>, sendo este superior ao exigido no Edital. Nota-se, mesmo que não tenha sido apontada de forma explícita a resistência à tração na flexão no atestado emitido pela NOVACAP, bastava uma análise mais diligente e menos formalista por parte da Comissão, para se aferir que o serviço constante neste atestado atende perfeitamente ao exigido no edital. A falta específica da informação do resultado da resistência à tração pode perfeitamente ser suprida se utilizarmos conhecimentos técnicos básicos de engenharia, tais como a utilização das Normas Técnicas Brasileiras, que de fato, parece não ter acontecido.

Ademais, no caso em apreço, trata-se de concreto de alto desempenho (CAD), que se caracteriza pela qualidade superior aos concretos convencionais, proporcionando principalmente às estruturas maior resistência mecânica (compressão e tração) e maior durabilidade devido ao aumento de sua resistência aos agentes agressivos.

A adição de microsilica, ou sílica ativa, pelas suas propriedades químicas (teor de SiO<sub>2</sub> > 85%) e físicas (superfície específica média de 20 m<sup>2</sup>/kg) considerada uma excelente pozolana, quando usado no concreto, além de atuar quimicamente também atua de forma física, através do efeito microfíler. Desta forma, a sílica ativa melhora significativamente as características dos concretos.

O emprego da microsilica melhora as condições de porosidade, a aderência pasta/agregado e a reação com os produtos de hidratação do cimento resultando em compostos mais resistentes, diminuindo a lixiviação e aumentando a resistência à abrasão. A utilização de sílica ativa na elaboração do CAD, além do ótimo resultado relacionado à durabilidade do concreto, também proporciona à estrutura altos valores de resistência à compressão e tração.



Acrescenta-se, trata-se de concreto bombeado, onde normalmente são aplicados aditivos fluidificantes e plastificantes, o que também confere maior qualidade ao concreto.

Vejamos o que diz a ABNT NBR 6118:2003, Projeto de estruturas de concreto – Procedimento:

#### "8.2.5 Resistência à tração

*A resistência à tração indireta  $f_{ct,sp}$  e a resistência à tração na flexão  $f_{ct,f}$  devem ser obtidas em ensaios realizados segundo a ABNT NBR 7222 e a ABNT NBR 12142, respectivamente.*

*A resistência à tração direta  $f_{ct}$  pode ser considerada igual a  $0,9 f_{ct,sp}$  ou  $0,7 f_{ct,f}$  ou, na falta de ensaios para obtenção de  $f_{ct,sp}$  e  $f_{ct,f}$  pode ser avaliado o seu valor médio ou característico por meio das equações seguintes:*

$$f_{ct,m} = 0,3 f_{ck}^{2/3},$$

$$f_{ctk,inf} = 0,7 f_{ct,m}$$

$$f_{ctk,sup} = 1,3 f_{ct,m}$$

Onde:

*$f_{ct,m}$  e  $f_{ck}$  são expressos em megapascal.*

*Sendo  $f_{ck} \geq 7$  MPa estas expressões podem também ser usadas para idades diferentes de 28 dias."*

Apliquemos agora o disposto na Norma com relação ao concreto de  $f_{ck} \geq 50$  MPa para pavimento rígido, constante em nosso atestado:

$$f_{ct,m} = 0,3 \times 50^{2/3}$$

$$f_{ct,m} = 4,07 \text{ MPa}$$

Como a resistência à tração direta pode ser considerada como  $0,7 f_{ct,f}$  (resistência à tração na flexão) temos:

$$0,7 f_{ctm,f} = f_{ct,m} = 4,07$$

$$f_{ctm,f} \text{ (resistência média à tração na flexão)} = 5,82 \text{ MPa}$$

Portanto, apenas com o uso destas equações constantes na NBR 6118, comprova-se com clareza solar que a resistência média à tração na flexão de um concreto com  $f_{ck} \geq 50$  MPa é superior aos 5 MPa exigidos para o cumprimento das condições editalícias.



Por serem os métodos de dosagem do concreto fundamentados no ensaio de compressão simples, é usual o emprego de correlações entre as resistências à tração na flexão ( $f_{ctm}$ ) e à compressão simples ( $f_c$ ) do concreto.

Para tal fim pode-se adotar também as seguintes correlações abaixo:

$$f_c = 0,82 (f_{ctm} + 1,4)^2 - (\text{Lobo Carneiro})$$

$$f_c = (f_{ctm} / 0,56)^{1,67} - (\text{Associação Brasileira de Cimento Portland})$$

Em ambas as equações acima, também se chegam a resultados superiores para as resistências à tração exigidas na qualificação do Edital, considerando que o concreto de alto desempenho atestado pela NOVACAP tem resistência à compressão de 50 MPa ( $f_{ck}$ ). Na primeira equação temos resistência à tração de 6,41 MPa e na segunda de 5,83 MPa. Resta claro, novamente, a plena comprovação da capacidade da Licitante.

A essência e a finalidade dos procedimentos licitatórios é buscar a melhor contratação para a Administração Pública, visando à escolha da empresa melhor qualificada para a execução do contrato, ou seja, o que importa, na fase de habilitação de qualquer certame, é saber se o licitante reúne condições de cumprir as obrigações contratuais, nada mais. Sendo assim, qualquer exigência que não se preste especificamente a tal fim, deve ser tida por impertinente e, por isso deve ser considerada ilegal.

Nesta senda, leciona Marçal Justen Filho:

“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação confortável. A CF/88 proibiu essa alternativa”

Cite-se ainda o previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, XXI, que as exigências do edital deverão ser as **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, verbis:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto ao que ora se pretende:



RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

**É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

"O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998).

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Recurso especial provido em parte.

(REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)

Em interpretação ao que ora se discute, colaciona-se trecho RMS 23.714/DF do Supremo Tribunal Federal cujo relator fora Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à Luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu



objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais em algum ponto, sempre traduzem a infrigência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício”

Não há como se concluir de forma diversa: **a inabilitação da recorrente do certame foi extremamente formalista e excessivamente rigorosa**, o que, salvo melhor interpretação, contraria a essência da norma e do Estado de Direito, que sempre deve buscar uma contratação efetivamente vantajosa.

Ressalte-se ainda que o princípio razoabilidade foi ferido ao estabelecer critérios tão rígidos quando da análise da documentação acostada pela recorrente. Neste ponto verifica-se posição do renomado Jurista Hely Lopes Meireles:

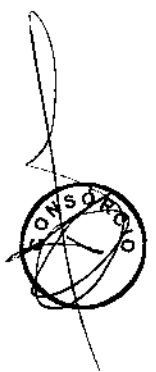
Implícito na Constituição Federal (...), está o princípio da razoabilidade.

Sem dúvida pode ser chamado de **princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública**, com lesão aos direitos fundamentais. (...) Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque cada norma tem uma razão de ser”

Celso Antônio Bandeira de Mello coaduna com esta posição, pronunciando sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz para adequadamente atender, de modo perfeito, à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação deste princípio da razoabilidade:

“Enuncia-se com esse princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção terá de **obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional**, sem sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: **pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normas de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributivas da discricção manejada”**

Neste sentido é que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando:  
CONSÓRCIO VIA – CBM



RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO.

PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.

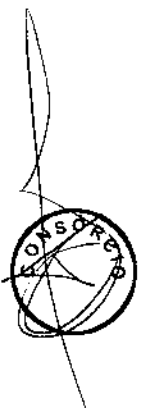
2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.

4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações.

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.

**6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital**





**licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.**

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

(REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010)

Crê-se, é verdade, que a razoabilidade é condição essencial à formação e sucesso da licitação, pois o objetivo desta é realmente, em uma disputa séria e eficiente, alcançar o objetivo máximo da licitação, qual seja a contratação mais vantajosa à administração. Assim, escolhida entre as diversas propostas oferecidas, a mais vantajosa realmente será aquela que trará um maior número de elementos positivos a administração.

### **Conclusão**

Mantendo a inabilitação da recorrente, a Comissão estará afastando-se do princípio basilar da licitação, que é promover uma ampla e competição entre os licitantes para a escolha da proposta mais vantajosa.

Ora, após a Recorrente ter demonstrado preencher os requisitos constantes no edital, especialmente no que se refere a alínea 'g.3' do subitem 5.5, torna-a apta a competir neste certame e ter sua proposta aberta.

E por fim, como ficou demonstrado, não há motivos para inabilitação da Recorrente, podendo esta I. Comissão utilizar-se da faculdade prevista no §3º, do art. 43 da Lei 8.666/43, caso assim seja necessário.

### **IV. DOS PEDIDOS**

Ante as razões de fato e de direito até então expendidas, requer a Recorrente pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão recorrida, declarando o CONSÓRCIO VIA-CBM habilitado para participar das fases subseqüentes do certame.

Protesta a recorrente por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**CONSÓRCIO VIA-CBM**  
LUÍS RONALDO SANTOS WANDERLEY

CONSÓRCIO VIA – CBM

